

LEI Nº 8.072/90

No que se refere à Lei de Crimes Hediondos, é importante destacar que, antes de iniciar o estudo de qualquer legislação extravagante, deve-se verificar se há fundamento constitucional. É necessário buscar a origem, ou seja, a Constituição Federal de 1988.

A Constituição estabelece que determinados crimes serão considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

Entre eles estão:

- a prática da tortura,
- o tráfico de drogas,
- o terrorismo e
- os crimes definidos como hediondos.

Nesses casos, respondem os mandantes, os executores e aqueles que, podendo evitar tais crimes, se omitirem.

Nota-se que a Constituição Federal não define expressamente quais são os crimes hediondos, apenas delega essa tarefa ao legislador ordinário. Esses crimes recebem tratamento mais gravoso, sendo inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia.

Quanto à razão pela qual o Constituinte não elencou, diretamente, os crimes hediondos, observa-se que a gravidade das condutas varia de acordo com a época e com a evolução da sociedade. Condutas hoje consideradas gravosas, há décadas não eram vistas da mesma forma. Um exemplo citado é o casamento, outrora comum, de adolescentes de 12 ou 13 anos com pessoas mais velhas. Atualmente, tal situação é enquadrada no crime de estupro de vulnerável, considerado hediondo e de elevada gravidade pela sociedade em geral.

Percebe-se, portanto, que condutas antes relativizadas passaram a ser tratadas com maior rigor penal. De forma inversa, há também condutas que, no passado, eram criminalizadas, mas que hoje não são mais objeto da legislação penal, como o adultério. Ressalta-se que esse crime não chegou a ser classificado como hediondo, mas exemplifica a mutabilidade da legislação.

Dessa forma, é necessária a possibilidade de alteração legislativa, seja para excluir ou incluir condutas no rol de crimes hediondos. Caso fosse necessário modificar a Constituição por meio de emenda constitucional a cada alteração, o processo seria mais moroso e, muitas vezes, incompatível com o ritmo das transformações sociais. Assim, a decisão constitucional de delegar tal competência ao legislador ordinário mostra-se legítima, pois reconhece que a sociedade evolui e se transforma, ainda que, em alguns momentos, ocorram retrocessos.

Por fim, destaca-se que o próprio Constituinte originário já estabeleceu alguns crimes que deveriam receber tratamento mais rigoroso, independentemente de escolha do legislador ordinário.

Esses crimes já foram considerados e receberam tratamento específico pelo próprio Constituinte. São os crimes equiparados ou assemelhados aos hediondos: tráfico, tortura e terrorismo, comumente lembrados como os “três T’s”.

Esses delitos receberam o mesmo tratamento conferido aos crimes hediondos, sendo, portanto, inafiançáveis, insuscetíveis de graça e insuscetíveis de anistia. Por essa razão, são denominados crimes equiparados a hediondos, pois o tratamento lhes foi conferido diretamente pela Constituição.

Avançando, questiona-se quem define se determinado crime é ou não hediondo. Existem alguns critérios. O primeiro é o critério legal ou legislativo, que é o adotado pelo Brasil. Nesse caso, quem define se um crime é hediondo é a lei. Caso o legislador queira incluir determinado crime, deve alterar a Lei n. 8.072. Se desejar excluir, procede-se da mesma forma. Trata-se do critério legal ou legislativo, critério oficial do ordenamento jurídico brasileiro.

Quando ocorre alteração legal, aplica-se o princípio previsto no direito penal: se a norma incluir novos crimes no rol de hediondos, não será possível aplicação retroativa, em razão de prejudicar o réu. Nesse caso, a aplicação será apenas a partir da vigência da alteração. Contudo, se determinada conduta deixar de ser considerada hedionda, a alteração poderá retroagir, beneficiando o réu. Tal situação gera reflexos importantes, por exemplo, na execução penal, especialmente quanto à progressão de regime.

Existe, ainda, o critério judicial, que não é adotado no Brasil. Por esse critério, caberia ao juiz, diante da gravidade de cada caso concreto, definir se o crime seria ou não hediondo. No entanto, essa não é a hipótese brasileira.

Também há a possibilidade do critério misto, em que a lei traria um rol meramente exemplificativo e caberia ao juiz acrescentar hipóteses, de acordo com o caso concreto. Esse critério, igualmente, não foi adotado no Brasil.

No ordenamento brasileiro, o rol de crimes hediondos previsto na Lei n. 8.072/1990 é taxativo e exaustivo. Trata-se de um rol que impõe tratamento mais gravoso ao réu, motivo pelo qual não se admite a inclusão de outras hipóteses por analogia ou interpretação judicial. O que está definido na lei é o que deve ser observado.

Questiona-se, então, se existe cláusula salvatória na legislação brasileira. A cláusula salvatória consistiria na possibilidade de o juiz, mesmo diante de uma conduta definida pela lei como hedionda, afastar tal classificação no caso concreto. Tal cláusula não existe no Brasil. Portanto, a resposta é negativa: não existe cláusula salvatória na Lei de Crimes Hediondos.



DIRETO DO CONCURSO

10m



01. (INSTITUTO AOCP/2022/GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - POLICIAL PENAL) O ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema legal para fins de classificação das infrações penais como crimes hediondos, de modo que incumbe ao legislador enunciar, de forma exaustiva, os crimes que devem ser considerados hediondos.

O sistema adotado no Brasil é o sistema legal, também denominado sistema legislativo, cabendo exclusivamente ao legislador ordinário estabelecer, em rol exaustivo, quais crimes serão considerados hediondos.

Retomando a Constituição, observa-se que a lei considerará crimes inafiançáveis os crimes hediondos e os equiparados. Dessa forma, não cabe fiança para tais delitos. Ressalte-se, entretanto, que isso não significa que são insuscetíveis de liberdade provisória. O que ocorre é que a liberdade provisória, nesses casos, não estará condicionada ao pagamento de fiança, justamente por se tratar de crimes inafiançáveis.

A regra no ordenamento jurídico é a liberdade, sendo a prisão provisória, isto é, a prisão antes do trânsito em julgado, uma exceção. Assim, será cabível prisão preventiva apenas se presentes os requisitos previstos no Código de Processo Penal. Na ausência desses requisitos, não haverá prisão preventiva, devendo o indivíduo responder em liberdade até eventual condenação definitiva. Portanto, o fato de tais crimes serem inafiançáveis não significa que sejam insuscetíveis de liberdade provisória. A liberdade provisória é possível, mas sem fiança.

Esses crimes também são insuscetíveis de graça e de anistia. A graça consiste em perdão concedido pelo Presidente da República, enquanto a anistia é espécie de perdão concedida por meio de lei pelo Congresso Nacional. Surge, então, a indagação quanto ao indulto, visto que a Constituição menciona apenas graça e anistia, sem referência expressa ao indulto.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I – Anistia, graça e indulto;
- II – Fiança.

O artigo 2º da Lei n. 8.072 dispõe que os crimes hediondos, bem como os equiparados práticas de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, são insuscetíveis de anistia, graça, fiança e indulto. Embora a Constituição não tenha mencionado expressamente o indulto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade. Segundo a Corte, a referência constitucional à “graça” abrange tanto

a graça em sentido estrito (perdão individual) quanto o indulto (perdão coletivo). Assim, a previsão da Lei n. 8.072 quanto à impossibilidade de concessão de indulto a tais crimes não viola a Constituição.

Em resumo, os crimes hediondos e os equiparados são inafiançáveis e insuscetíveis de anistia, graça e indulto.



DIRETO DO CONCURSO

02. (INSTITUTO AOCP/2022/GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - POLICIAL PENAL) Os crimes hediondos são insuscetíveis de graça, anistia e indulto.



Na segunda questão apresentada, afirma-se que os crimes hediondos são insuscetíveis de graça, anistia e indulto, além de inafiançáveis.

Em seguida, passa-se à análise do rol de crimes hediondos. É importante observar que a grande maioria das questões de concursos aproximadamente 80% a 85% busca verificar se determinado crime consta ou não desse rol. Não é objetivo desta aula aprofundar a análise de cada tipo penal, visto que esses conteúdos são estudados em disciplinas específicas.

Será abordado o homicídio qualificado, porém não será desenvolvida uma aula específica sobre esse crime, pois tal abordagem extrapolaria o objetivo proposto. Parte-se do pressuposto de que o estudo desses temas já foi ou será realizado na disciplina de Direito Penal, em Parte Especial ou em legislação penal extravagante, eventualmente até com o mesmo professor. Assim, será apresentado apenas o detalhamento absolutamente necessário para a compreensão do rol de crimes previstos na Lei de Crimes Hediondos.

Basicamente, as questões sobre essa lei concentram-se em determinar se determinado crime é ou não hediondo, isto é, se está ou não contemplado no rol.

A primeira pergunta a ser respondida é se a Lei de Crimes Hediondos criou tipos penais. A resposta é negativa. Essa lei não cria tipos penais, apenas referencia delitos já previstos em outras legislações. Ela estabelece, por exemplo, que são hediondos determinados crimes do Código Penal, enumerados no artigo 1º, e, no parágrafo único, inclui crimes previstos em outras legislações penais extravagantes. Portanto, a lei não cria tipos, apenas aponta para aqueles já existentes.

Outro questionamento refere-se à natureza do rol: seria exemplificativo ou taxativo? A resposta é que se trata de rol taxativo.

Em seguida, questiona-se se a lei só considera hediondo o crime quando consumado. Em outras palavras, indaga-se se a tentativa de crime hediondo receberá o mesmo tratamento legal que a forma consumada. A lei responde expressamente: "são considerados hediondos os seguintes crimes, consumados ou tentados". Assim, a tentativa de crime hediondo recebe o mesmo tratamento legal, ou seja, tentativa de crime hediondo é também crime hediondo.



DIRETO DO CONCURSO

03. (CESPE/2018/PC-MA/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL) A prática não consumada, ou seja, tentada, do crime afasta o caráter hediondo do tipo penal.



A resposta é negativa. O crime hediondo, mesmo tentado, mantém sua natureza e recebe o mesmo tratamento.

Passa-se, então, à análise do rol de crimes hediondos. Inicia-se pelo homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio. Nesse ponto, é importante observar que o homicídio simples só será considerado hediondo em uma hipótese específica: quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por apenas um agente.

A lei não exige que o homicídio seja cometido por um grupo de extermínio, mas que apresente características de atividade típica desse grupo, mesmo que uma única pessoa o pratique. Entre essas características, pode-se citar, por exemplo, a indeterminabilidade das vítimas: não há relevância quanto a quem seja a vítima. Trata-se de execução indiscriminada, como, por exemplo, a escolha de eliminar pessoas em situação de rua.

Salienta-se que essa explicação não se destina a justificar a conduta, mas apenas a esclarecer a definição legal. Ressalta-se, ainda, que, na prática, dificilmente um homicídio dessa natureza deixará de receber alguma qualificadora, como a qualificadora do motivo torpe.

Não se deve levar para a prova a prática, mas sim o que está escrito na lei, pois o objetivo é acertar a questão. Assim, de acordo com a questão, se o homicídio simples for praticado com as características de atividade típica de grupo de extermínio, mesmo que cometido por apenas uma pessoa ou um agente, esse homicídio simples, conforme disposto no caput do artigo 121, será considerado como tal, porém com essas características específicas.

Passa-se, então, ao homicídio qualificado. É fundamental observar os dispositivos legais, pois, muitas vezes, surgem dúvidas quanto à abrangência da previsão. Nesses casos, deve-se consultar o Código Penal e verificar exatamente quais são as figuras remetidas ou referidas.

No homicídio qualificado, estão previstas todas as hipóteses, ou seja, todas as qualificadoras. Ressalta-se, contudo, que o inciso VI foi revogado em razão de alteração ocorrida ao final de 2024, com a edição do chamado “pacote antifeminicídio”. Tal pacote tornou o feminicídio um tipo penal autônomo, deixando, assim, de ser qualificadora do homicídio e passando a constar no artigo 121-A do Código Penal, com pena de 40 anos, a maior do Código Penal.

Em relação às hipóteses de homicídio qualificado, qualquer uma delas é aplicável. Entretanto, é importante destacar algumas modificações recentes introduzidas na lei. Em



20m

2025, houve alteração no inciso VII do artigo 121, § 2º, do Código Penal. A alínea “a” não foi modificada; anteriormente, correspondia ao próprio inciso, mas, diante da ampliação do rol de categorias pelo legislador, optou-se por desdobrar o inciso em duas alíneas.

Assim, o homicídio qualificado é configurado quando praticado contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 do Código Penal, abrangendo tanto as Forças Armadas (artigo 142) quanto todas as Forças de Segurança Pública (artigo 144). Tal previsão não se limita aos incisos do artigo 144. Por exemplo, os guardas municipais, embora não constem expressamente nos incisos, estão incluídos. Também se inserem nesse rol os integrantes do sistema prisional, como policiais civis, federais, militares, guardas municipais e policiais penais.

Observa-se que o legislador poderia ter aproveitado a modificação legislativa para retirar a menção aos integrantes do sistema prisional, visto que o artigo 144 já contempla os policiais penais. Contudo, essa supressão não ocorreu, possivelmente porque nem todo integrante do sistema prisional é policial penal. Há pessoas que exercem funções de direção ou cargos comissionados nesse âmbito e que sofrem ameaças constantes, especialmente de organizações criminosas. Ainda que não sejam policiais penais de carreira, integram o sistema prisional.

Além disso, há funções terceirizadas dentro do sistema prisional, cujos ocupantes também podem ser vítimas de homicídio qualificado em razão da função pública desempenhada. Dessa forma, pode ter sido intenção do legislador manter a redação abrangente, de modo a proteger não apenas os policiais penais, mas todos os integrantes do sistema prisional.

A Força Nacional de Segurança Pública também está prevista. Contudo, observa-se que não basta que o homicídio qualificado, ou que a prática do homicídio, seja cometido contra uma dessas pessoas.

Por exemplo: se um indivíduo, vizinho de um Policial Militar previsto no artigo 144, em um final de semana, discute por motivo de futebol sendo um torcedor do Botafogo e o outro do Flamengo e, em razão dessa discussão, efetua disparos contra o Policial Militar, resultando em sua morte, não se configura, nesse caso, o homicídio qualificado pela referida qualificadora apenas pelo fato de a vítima ser policial. Isso porque não há um liame com a função exercida.

Pode até haver outra qualificadora, como a de motivo fútil, mas não está. A morte, ou seja, a prática do homicídio, não se deu em razão da função pública ou do cargo de Policial Militar exercido pela vítima. Portanto, deve haver uma relação direta com a função: ou porque o sujeito estava no exercício dela, ou porque o homicídio ocorreu em decorrência dessa função.

Esse aspecto “em decorrência da função” merece atenção. Imagine-se a seguinte situação: um Policial Civil prende determinado traficante e, em momento posterior, estando de folga em um bar, consumindo bebida e assistindo a uma partida de futebol, é identificado pelo



25m

mesmo traficante, que já havia sido posto em liberdade. O traficante, ao reconhecer o Policial, dirige-se até ele e efetua disparos pelas costas, causando-lhe a morte. Nesse caso, embora o Policial não estivesse no exercício da função, o homicídio decorreu da função pública exercida por ele.

Além disso, o homicídio qualificado também ocorre quando praticado contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão da condição da vítima. Não basta que a vítima seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau: é necessário que a motivação do homicídio esteja relacionada com a função pública exercida. Por exemplo: o crime é cometido porque a vítima é esposa, marido, irmão, pai ou filho do Policial. Assim, há a exigência de um vínculo com a função pública.



O PULO DO GATO

É relevante observar a expressão “até o terceiro grau”. Nas provas, é comum a tentativa de confundir, trazendo hipóteses de parentesco em grau mais distante, como o quarto grau, que não está abarcado. Para resolver, aplica-se a técnica aprendida no direito civil: sobe-se até o tronco comum e desce-se na linha sucessória, verificando o grau.

Outro ponto que merece atenção refere-se ao parentesco consanguíneo, questão bastante polêmica. Já existe jurisprudência consolidada sobre esse tema. Um exemplo é o caso do filho adotivo: ele é considerado ou não, uma vez que não há vínculo de sangue?

Diante dessa situação, existem duas posições doutrinárias. A primeira afirma que, no direito penal, a interpretação deve ser estrita, não se podendo alargar o alcance da lei para incluir hipóteses não previstas de forma taxativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

A segunda corrente sustenta que há um choque de valores constitucionais ou princípios fundamentais. De um lado, está o princípio da legalidade, na sua vertente de taxatividade. De outro, está o princípio constitucional da igualdade, que equiparou filhos biológicos e filhos adotivos. Diante desse conflito, essa segunda corrente entende que deve prevalecer a igualdade, reconhecendo a inclusão dos filhos adotivos na proteção conferida pela norma.

A igualdade entre filhos estende-se também aos filhos adotivos. Assim, caso um filho adotivo seja vítima de homicídio em razão da função pública ocupada por seu pai ou por sua mãe, aplica-se a mesma proteção prevista.

De qualquer forma, é necessário afastar-se um pouco dessa discussão para analisar a novidade legislativa que entrou em vigor em 2025. É certo que as bancas examinadoras cobrarão intensamente esse tema, havendo grande probabilidade de incidência em provas. Conforme ressaltado por professores especializados, trata-se de conteúdo que “vai despencar” em questões.



30m

Houve oportunidade de trabalho no assessoramento de plenário dessa matéria, referente ao projeto de lei, sendo pertinente destacar alguns pontos. O texto legal contempla o homicídio qualificado praticado contra membros do Poder Judiciário, não abrangendo servidores em geral. Assim, inclui-se juiz, desembargador e ministro. Também estão abrangidos membros do Ministério Público, como promotores e procuradores; membros da Defensoria Pública; e membros da Advocacia Pública, como procuradores federais, estaduais e em geral.

Além disso, contempla-se o oficial de justiça. Neste caso, diferentemente dos demais, trata-se de servidor específico do Poder Judiciário. Portanto, de um lado, encontram-se os membros de carreiras jurídicas Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública e, de outro, o oficial de justiça.

A lógica é a mesma: exige-se o liame com a função, seja no exercício, seja em decorrência dela. O texto legal também inclui hipóteses envolvendo cônjuge, companheiro ou parente, mas, neste ponto, a redação traz uma diferença relevante: menciona parentesco por afinidade. Diferentemente da primeira situação, em que se trata de parentesco consanguíneo até o terceiro grau, aqui o parentesco por afinidade é suficiente. Exemplo disso seria a sogra, hipótese não contemplada anteriormente.

Todavia, o legislador, ao redigir a norma, não manteve harmonia entre os dispositivos. Quando houve oportunidade de atuação na Câmara dos Deputados, já na fase de apreciação de emendas do Senado, não era mais possível alterar o texto da lei. Caso houvesse possibilidade, teria sido recomendada a harmonização: na alínea “a”, parentesco consanguíneo, e, na alínea “b”, parentesco inclusive por afinidade.

Essa falta de uniformidade representa falha legislativa que certamente será explorada pelas bancas examinadoras. É comum que, em provas, seja feita a troca proposital entre as expressões: no lugar de “consanguíneo”, insere-se “inclusive por afinidade”. Tal troca induz ao erro do candidato desatento.

Registre-se que todo vacilo legislativo se transforma em questão de prova, em pegadinha. Este princípio é recorrente: toda falha do legislador acaba sendo explorada em exames. Assim, é plenamente previsível que esse tema seja cobrado em avaliações futuras.

GABARITO

1. C
2. C
3. E

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
